



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 286/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1980.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 195/80:

Actualiza as pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais.

### Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 196/80:

Determina a transferência para o Estado das infra-estruturas de longa duração do Metropolitano de Lisboa, E. P.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 337/80:

Define o exercício das competências atribuídas por lei ao director e subdirector do Instituto da Família e Acção Social.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto Regulamentar n.º 21/80:

Exclui do regime florestal duas parcelas de terreno baldio da Mata do Bailadoiro, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria.

nes *Anacoreta Correia*...», deve ler-se: «... o Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Viana Baptista* ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto-Lei n.º 195/80

de 20 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, determinou novas remunerações mínimas para os trabalhadores por conta de outrem, revela-se de toda a justiça proceder igualmente à actualização das pensões por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais;

Atendendo, por outro lado, à prática ultimamente seguida na fixação das remunerações mínimas em função dos sectores de actividade em que os trabalhadores se inserem, optou-se por um esquema idêntico para o cálculo das pensões de acidentes de trabalho, sem que, no entanto, da aplicação do presente diploma resulte para qualquer trabalhador uma diminuição da base material de cálculo da pensão em relação ao que se encontrava estipulado no Decreto-Lei n.º 286/79, de 13 de Agosto:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As pensões devidas por acidentes de trabalho e doenças profissionais, independentemente da entidade responsável, são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e nos salários anuais de 68 400\$, 73 200\$ ou 90 000\$, consoante o trabalhador exerça a sua actividade, respectivamente, no ser-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 286/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê: «... o Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Miguel Nu-*

viço doméstico, no sector da agricultura, pecuária e silvicultura ou em qualquer outro sector, desde que a retribuição anual seja inferior a esses valores.

Art. 2.º A reparação das despesas de funeral, em caso de morte devida a acidente de trabalho ou a doenças profissionais, será sempre calculada com base nos salários anuais fixados no artigo anterior, desde que a respectiva retribuição anual seja inferior.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 286/79, de 13 de Agosto.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos no dia 1 do segundo mês seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 6 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 196/80

de 20 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 353-T/77, de 29 de Agosto, foi estabelecido que as infra-estruturas de longa duração afectas a empresas públicas de transportes públicos colectivos urbanos de passageiros poderão ser total ou parcialmente financiadas a fundo perdido pelo Estado.

Posteriormente, foi essa disciplina aplicada ao Metropolitano de Lisboa pelo Decreto Regulamentar n.º 90/77, de 31 de Dezembro. Este diploma dispunha, nomeadamente, que até 31 de Dezembro de 1980 o esquema de financiamento nele previsto seria obrigatoriamente revisto.

Entende-se que urge rever o referido esquema de financiamento quanto às condições de amortização da dívida assumida pelo Estado, as quais se devem aproximar das condições de amortização dos empréstimos obrigacionistas para saneamento financeiro previstas pelo Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, entretanto publicado.

Deve referir-se ainda que o presente diploma não só não constitui qualquer medida centralizadora — já que se reporta unicamente a relações entre o Estado e uma empresa pública estadual —, como irá permitir alcançar o saneamento económico-financeiro do Metropolitano de Lisboa em bases seguras.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As infra-estruturas de longa duração do Metropolitano de Lisboa, E. P., serão financiadas integralmente a fundo perdido pelo Estado até ao fim de 1980.

2 — O disposto no número precedente aplicar-se-á às infra-estruturas de longa duração já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se como encargos de infra-estruturas de longa duração as despesas de investimento resultantes de realização de:

- a) Estudos para o desenvolvimento da rede;
- b) Galerias, estações e demais construções acessórias ou complementares;
- c) Via férrea;
- d) Redes de baixa e alta tensão;
- e) Sistemas de telecomunicações e de *contrôle*;
- f) Equipamentos de ventilação e bombagem;
- g) Acessos mecânicos.

2 — Os custos de conservação e reparação das infra-estruturas de longa duração indicadas no n.º 1 são de conta da empresa.

3 — Os proveitos acessórios da exploração relativos à locação de espaços nas referidas infra-estruturas, obtidos até 31 de Dezembro de 1978, são deduzidos nos encargos financeiros vencidos nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

4 — Os proveitos acessórios obtidos a partir daquela data constituem receita da empresa.

Art. 3.º — 1 — Em cumprimento do n.º 2 do artigo 1.º, o Estado assume perante as entidades credoras o pagamento da dívida correspondente aos encargos suportados com as infra-estruturas de longa duração indicadas no artigo 2.º, incluindo os encargos financeiros respectivos, vencidos e vincendos, deduzida das dotações atribuídas até 31 de Dezembro de 1978 ao Metropolitano de Lisboa, E. P., quer para financiamento de infra-estruturas de longa duração, quer para regularização de encargos financeiros com as mesmas.

2 — A amortização da dívida referida efectuar-se-á nas sete prestações anuais seguintes, com início em 31 de Outubro de 1980:

1980	— 450 000 000\$;
1981	— 400 000 000\$;
1982	— 350 000 000\$;
1983	— 300 000 000\$;
1984	— 250 000 000\$;
1985	— 250 000 000\$;
1986	— 191 244 220\$82.

3 — O pagamento dos encargos financeiros decorrentes do esquema constante do número anterior será efectuado em 31 de Dezembro de cada ano, a partir de 1980.

4 — Os encargos financeiros vencidos até 31 de Dezembro de 1978, no montante de 233 465 999\$51, serão pagos em 31 de Dezembro de 1980.

Art. 4.º — 1 — O montante líquido exacto dos encargos cujo pagamento o Estado assume é, com referência a 31 de Dezembro de 1978, de 2 424 710 220\$33 e corresponde à soma do valor das infra-estruturas de

longa duração, determinado de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º, com o valor líquido dos encargos financeiros, conforme referido no n.º 3 do artigo 3.º

2 — O valor das infra-estruturas de longa duração cujo pagamento o Estado assume é de 2 191 244 220\$82 e resulta da subtracção do montante de 50 000 000\$ à despesa de investimento das realizações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 2.º, totalizando 2 241 244 220\$82.

3 — O valor líquido dos encargos financeiros é de 233 465 999\$51 e corresponde a 708 487 163\$91, relativos aos encargos financeiros totais com infra-estruturas de longa duração, depois de deduzidas as dotações atribuídas pelo OGE em 1977 e 1978, respectivamente de 294 000 contos e 162 000 contos, e os proveitos acessórios de exploração relativos à locação de espaços nas referidas infra-estruturas obtidos até 31 de Dezembro de 1978, no montante de 19 021 164\$40.

4 — O montante exacto da dívida cujo pagamento o Estado assume, relativamente a investimentos realizados a partir de 1 de Janeiro de 1979, será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, discriminando capital e juros, após parecer da Inspeção-Geral de Finanças.

5 — Relativamente ao disposto no número anterior, o Metropolitano de Lisboa, E. P., deverá apresentar trimestralmente a lista dos investimentos realizados, devidamente aprovados pelos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, e que possam estar abrangidos pelo disposto no artigo 2.º deste diploma, indicando os seus valores sem qualquer dedução para efeitos de amortização ou reintegração.

6 — Deverá igualmente o Metropolitano de Lisboa, E. P., apresentar o montante dos encargos financeiros suportados com o financiamento de investimentos em infra-estruturas que possam estar abrangidos pelo artigo 2.º e pelo n.º 1 do artigo 3.º

Art. 5.º — 1 — Fica o Metropolitano de Lisboa, E. P., autorizado:

a) A criar na sua escrita as seguintes contas de ordem:

«Infra-estruturas de longa duração de conta do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/80, de 20 de Junho), onde serão escriturados os valores referentes ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º e, bem assim, os montantes que vierem a ser fixados nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

«Encargos financeiros com o passivo a cargo do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/80, de 20 de Junho), onde serão escriturados os encargos financeiros referentes aos créditos das entidades financiadoras de acordo com o montante global apurado nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º;

«Passivo a cargo do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/80, de 20 de Junho), onde serão escriturados os créditos das entidades financiadoras, segundo o montante global apurado de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º e n.º 4 do artigo 4.º;

«Dotações para infra-estruturas de longa duração de conta do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/80, de 20 de Junho), onde serão escriturados:

Os valores resultantes das amortizações da dívida a processar nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

As dotações para financiamento das infra-estruturas de longa duração de conta do Estado;

«Dotações para encargos financeiros com o passivo a cargo do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/80, de 20 de Junho), onde serão escrituradas as dotações atribuídas para reembolso das verbas escrituradas na conta «Encargos financeiros com o passivo a cargo do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/80, de 20 de Junho);

b) A proceder à correcção contabilística dos resultados acumulados, por contrapartida da anulação dos proveitos acessórios da exploração relativos à locação de espaços nas infra-estruturas de longa duração, das amortizações e reintegrações que os valores transferidos para a conta «Infra-estruturas de longa duração de conta do Estado» (Decreto-Lei n.º 196/78, de 20 de Junho) tenham sofrido no passado, bem como pela anulação em contrapartida da conta «Encargos financeiros de anos anteriores a reembolsar pelo Estado» dos encargos financeiros assumidos pelo Estado.

Art. 6.º Este esquema será obrigatoriamente revisto em 31 de Dezembro de 1980, tendo em atenção as possibilidades económicas reveladas pela empresa e o alargamento projectado da sua rede.

Art. 7.º Até 1986 serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

Art. 8.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 90/77, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 6 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 337/80

de 20 de Junho

O Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, aprovou a estrutura orgânica da segurança social. A transição para o novo esquema tem vindo a ser feita progressivamente, com a implantação, a nível executivo, dos

centros regionais de segurança social e, a nível técnico-normativo, dos vários departamentos centrais previstos naquele diploma legal.

A próxima entrada em funcionamento da Direcção-Geral da Segurança Social motivou já a tomada de algumas medidas, desde a criação do respectivo lugar de director-geral (Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho) até à publicação da Portaria n.º 145/80, de 31 de Março, que determinou que os serviços técnicos centrais do Instituto da Família e Acção Social passassem a depender funcionalmente do director-geral da Segurança Social.

Por outro lado, está em funcionamento a maioria dos centros regionais de segurança social já criados, prevendo-se que muito brevemente sejam tomadas idênticas decisões quanto aos restantes, incluindo o de Lisboa. Sendo certo que estes centros integram ou integrarão os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social, do que resulta o carácter residual dos serviços que permanecem na dependência funcional do director do mesmo Instituto, julga-se chegado o momento de dar mais um passo no sentido da consolidação das estruturas a implantar.

Nestes termos:

Tendo em conta o carácter dos serviços que ainda se encontram na dependência funcional do director do Instituto da Família e Acção Social;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho, e do artigo 47.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — As competências atribuídas por lei ao director e subdirector do Instituto da Família e Acção Social, enquanto este não for extinto, serão exercidas:

- a) Pelo director-geral da Organização e Recursos Humanos, a relativa à administração geral do organismo, designadamente no domínio da administração dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- b) Pelo director-geral da Segurança Social, a relativa à orientação técnico-normativa dos serviços técnicos centrais de acção social, nos termos da Portaria n.º 145/80, de 31 de Março;
- c) Pelo subdirector do mesmo Instituto, a relativa ao exercício das demais funções de acção social, designadamente as de acção social directa, de orientação de estabelecimentos oficiais integrados no IFAS, de apoio técnico e tutelar a instituições privadas de solidariedade social, bem como de orientação dos estabelecimentos com fins lucrativos, sem prejuízo da competência própria de outras entidades e serviços estabelecida por lei.

2 — Para o exercício das competências a que se refere o número anterior, designadamente as previstas na alínea c), tendo em conta as alterações orgânicas e funcionais decorrentes da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 137/80 e 138/80, de 20 de Maio, que aprovaram as Leis Orgânicas das Direcções-Gerais da Organização e Recursos Humanos e da Segurança

Social, e enquanto não entrar em funcionamento a organização regional da segurança social do distrito de Lisboa, serão reorganizados os serviços do Instituto mediante a constituição de equipas funcionais adequadas.

Ministério dos Assuntos Sociais, 30 de Maio de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### Decreto Regulamentar n.º 21/80 de 20 de Junho

Solicita a Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, a desafectação do regime florestal de duas parcelas de terreno, com as superfícies de 2000 m<sup>2</sup> e 10 000 m<sup>2</sup>, integradas na Mata do Bailadouro, submetidas ao regime florestal por decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, que se destinam, respectivamente, à instalação de um infantário e a um anexo do ciclo preparatório.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas do regime florestal a que foram submetidas por decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, duas parcelas de terreno baldio da Mata do Bailadouro, com as superfícies de 2000 m<sup>2</sup> e 10 000 m<sup>2</sup>, que se destinam à instalação de um infantário e a um anexo do ciclo preparatório, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredado necessário para a concretização do pretendido, com prévio acordo da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará o auto de marca de corte extraordinário e procederá à respectiva venda, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista no Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º Quanto ao arvoredado que não seja necessário abater, deverá o mesmo ser avaliado, a fim de o Estado ser indemnizado da quota-parte que lhe pertence.

Art. 4.º As entregas destas parcelas de terreno só serão efectivadas depois de a Junta de Freguesia de Pousos proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

*Diogo Pinto de Freitas do Amaral — António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Promulgado em 6 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.